



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007292-90.2022.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante MARIA APARECIDA PINTO CAMPEÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39246

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007292-90.2022.8.26.0408

COMARCA: OURINHOS - FORO DE OURINHOS - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: LUCIANA CONTI PUIA

APELANTE: MARIA APARECIDA PINTO CAMPEÃO

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Autora que nega a contratação. Comprovação, pelo réu, da regularidade do ajuste eletrônico, celebrado com outra instituição financeira e que fora objeto de cessão. Vínculo obrigacional demonstrado. Nulidade da contratação. Inocorrência. Sentença mantida, inclusive por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Apelação contra r. sentença (fls. 208/214) que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada pela ora apelante, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o benefício da gratuidade.

Insurge-se a autora, em breve síntese, insistindo na ausência de comprovação da contratação do empréstimo, devendo ser declarada a inexigibilidade dos débitos correspondentes e condenado o réu ao apagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de conhecimento movida pela ora apelante visando à declaração de inexistência da contratação de empréstimo consignado, à devolução em dobro dos descontos realizados a este título em seu benefício previdenciário e, ainda, à

indenização por danos morais que alegou ter sofrido em decorrência da situação narrada.

A douta magistrada *a quo*, acertadamente, julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo que restou demonstrada a existência de negócio válido entre as partes, que fora cedido pelo Banco Pan.

A r. sentença deve ser integralmente mantida, inclusive por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252, do RITJSP.

Nos termos da decisão recorrida, que ficam ratificados:

“Impugnou a autora em inicial os descontos de R\$30,55 sobre seu benefício previdenciário iniciados em maio de 2021, sustentando não ter solicitado/contratado tal empréstimo consignado com o réu e tampouco recebido o valor do mútuo a ele relativo.

Em seu depoimento pessoal a autora reiterou sua negativa feita em exordial quanto à contratação, inclusive afirmando que somente efetuou empréstimo consignado com o Banco Mercantil e com mais nenhum outro banco. Porém, após ser confrontada com o documento trazido com a inicial que aponta ostentar ela vários empréstimos consignados junto à diversos outros bancos, acabou por mencionar que somente fez também empréstimo com o Itaú e depois acabou confirmando também contratação com o Banco Safra, negando a contratação com o Banco Pan e negou também ter recebido em sua conta crédito referente ao empréstimo com o Banco Pan em abril ou maio de 2021, negando que tenha conta junto ao Banco Bradesco na agência da Praça da Cidade de Ourinhos. Confirmou ser sua a fotografia objeto da biometria facial da contratação trazida aos autos, passando a dizer que deve ser uma foto de whatsapp que sua filha colocou, pois não sabe mexer em celular. Disse que tem 62 anos e trabalha como doméstica.

Em contestação o réu aduziu que firmou cessão de créditos com o BANCO PAN o qual lhe cedeu sua carteira, inclusive em relação ao empréstimo objeto de discussão nos autos, o qual teria sido contratado pela requerente originalmente com o BANCO PAN pugnando fosse tal banco oficiado para apresentação do contrato em questão.

Deferido o ofício, o Banco Pan apresentou nos autos referidos documentos a **fls. 84/98, deles se observando que houve a pactuação de 84 parcelas mensais no valor de R\$30,55 referente ao empréstimo da quantia líquida de R\$1.250,76, firmado em 16/04/2021, sobre os quais não houve impugnação tempestiva pela autora, conforme certidão de fl. 105.**

Observa-se, ainda, o crédito mediante TED em favor da autora na data de 22/04/2021 da quantia de R\$1.255,36, consoante extrato de fl. 156 a corroborar a assertiva do requerido de que a autora firmou tal empréstimo e recebeu o valor do mútuo. Observa-se que em sua manifestação a fls. 177 a autora não impugnou os extratos bancários de fl. 156 e o histórico de empréstimos fornecidos pelo INSS a fls. 163/173. Não bastasse isso, o histórico de empréstimos consignados da autora a fl. 165 evidencia que tal contrato foi incluído no sistema do INSS em 18/04/2021 (dois dias após a contratação em 16/04/2021) havendo expressa menção quanto a ter havido

sua migração no campo "origem da averbação" também a corroborar o quanto alegado pelo réu de que tal empréstimo originalmente contratado pela autora com o Banco Pan lhe foi migrado por tal instituição financeira, sendo o contrato original referido como excluído com menção à averbação nova no documento de fl. 166.

Diante de tal quadro tenho que a parte requerida desincumbiu-se do ônus probatório que lhe competia quanto à demonstração da origem e regularidade dos descontos impugnados em inicial, impondo-se, por conseguinte, a improcedência dos pedidos." (destacamos)

Com efeito, houve demonstração de contratação eletrônica com o Banco Pan, contratação esta que é regular, conforme prevê expressamente o artigo 3º, da Instrução Normativa nº 39/2009 do INSS, *in verbis*:

"Art. 3º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado convenio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, para esse fim;

II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência".

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

"APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. 1. RELAÇÃO DE CONSUMO - Embora se reconheça a parte autora como hipossuficiente, tal fato não implica o acolhimento irrestrito de suas alegações, notadamente quando a fornecedora apresentar narrativa e provas suficientes a permitir conclusão diversa - Ausência de verossimilhança na versão inicial. 2. RELAÇÃO CONTRATUAL - Instituição financeira requerida comprovou a existência da contratação do mútuo, se desincumbindo do ônus previsto no inciso II do artigo 373 do CPC - Impugnação apenas genérica, pela requerente, quanto aos documentos comprobatórios da validade da relação - Liberação de valores em conta de titularidade da autora, que admitiu não dispor mais da expressiva quantia, pois a teria utilizado para os gastos do dia-a-dia. 3. **ASSINATURA DIGITAL - Ausência de irregularidade na contratação mediante assinatura digital, que prescinde de certificação pela Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil) - Modalidade de assinatura, sem**

certificação, admitida no próprio diploma legal que instituiu a ICP-Brasil (MP 2.200-2/2001) - Contrato que cumpriu as formalidades legais - Artigo 441 do CPC - Inexistência, ainda, de irregularidade na contratação por telefone e/ou aplicativo de celular, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Solução de improcedência mantida - RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1001174-53.2022.8.26.0132; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2023; Data de Registro: 04/05/2023). (destacamos)

“EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Contrato impugnado. Relação de consumo. Aplicação do CDC. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Inversão do ônus da prova não autorizada. Falta de verossimilhança das alegações em relação aos fatos discutidos nos autos. Efetiva demonstração da contratação realizada por meio eletrônico e autenticada por biometria facial. Comprovação das transferências bancárias efetuadas em benefício do apelante. Apelado que se desincumbiu de seu ônus de demonstrar fatos impeditivos dos direitos do requerente. Art. 373, II, do CPC. Regularidade dos descontos efetivados no benefício previdenciário do recorrente. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1003123-04.2021.8.26.0438; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 08/07/2022; Data de Registro: 08/07/2022). (destacamos)

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. restituição de desconto indevido e indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Autor que negou ter aderido a cartão de crédito consignado, não tendo autorizado a reserva de sua margem consignável para esse tipo de contratação - Tese ventilada pelo autor que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja ele hipossuficiente. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. restituição de desconto indevido e indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado - Banco réu que demonstrou ter o autor aderido a cartão de crédito consignado por meio de terminal de autoatendimento (caixa eletrônico) – Banco réu que comprovou ter o autor efetuado seis saques diretamente em caixa eletrônico, os quais foram disponibilizados na conta corrente de sua titularidade mediante transferências bancárias – Faturas do cartão de crédito relativas ao período de 1.12.2015 a 29.12.2019, juntadas pelo banco réu, que são claras sobre o seu objeto, sobre as taxas mensais e anuais de juros aplicáveis ao saldo devedor financiado – Existência de cláusula de autorização de saque no contrato eletrônico, em que a utilização de senha pessoal equivale à assinatura eletrônica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. restituição de desconto indevido e indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado - Alegação de má-fé do banco réu não atestada – Autor que aderiu ao cartão de crédito em 7.10.2015 - Reserva de margem consignável para cartão de crédito que foi incluída em seu benefício previdenciário em 9.10.2015 – Autor que efetuou seis saques com o cartão de crédito, o primeiro deles

em 1.12.2015 - Descontos que tiveram início em 17.12.2015, havendo ele os questionado somente em 4.10.2019, quando ajuizou esta ação - Autor que fez vários empréstimos consignados, a evidenciar que ele tinha conhecimento suficiente para distinguir se estava contratando empréstimo consignado ou cartão de crédito com reserva de margem consignável – Sentença mantida - Ação improcedente – Apelo do autor desprovido” (Apelação Cível 1001506-71.2019.8.26.0634; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/08/2021) (destacamos)

“AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Contratação de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignada - Requerido que traz o comprovante de contratação do limite de reserva de margem de crédito no terminal de autoatendimento – Alegação de não contratação/autorização, desmerecida com a juntada pelo réu dos comprovantes de contratação por meio de terminal de auto atendimento logrando êxito o banco em se desincumbir do ônus que lhe cabia - Ausência de abusividade ou infração aos princípios da informação e transparência - Procedimento autorizado pelo art. 6º da Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.172/2015, e pelo art. 3º, inciso III, da Instrução Normativa nº 39/2009 do INSS - Improcedência do pedido - Sentença confirmada - RATIFICAÇÃO DO JULGADO - Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP Aplicabilidade Sentença mantida RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação Cível 1026033-95.2019.8.26.0114; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 03/08/2020) (destacamos)

Portanto, não se vislumbra irregularidade, nem abusividade apta a corroborar a pretendida anulação do negócio jurídico ou, ainda, a condenação da instituição financeira à restituição em dobro dos valores descontados ou ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto inexistente qualquer ato ilícito, constituindo os descontos exercício regular de um direito do réu.

Logo, não há embasamento para o acolhimento do pedido formulado pela apelante, uma vez que as provas apontam para a validade da contratação e dos descontos efetuados pela instituição financeira.

Assim, há de prevalecer a sentença como lançada, inclusive por seus próprios fundamentos, majorados os honorários advocatícios devidos ao patrono do réu para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator